

**LEI Nº 1.300, DE 16 DE ABRIL DE 2019**



*Ronildo Donizete Alvarenga*

Secretário de Administração

Faço saber que,

"Dispõe sobre as diretrizes básicas, detalhadas e complementares em grau satisfatório da formação ritualística do processo administrativo disciplinar, visando apurar as faltas disciplinares atribuídas aos servidores desta municipalidade no exercício de suas funções, dando maior executividade e efetividade à Lei nº 822, de 14 de agosto de 2001 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE POSSE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 35, da Lei Orgânica, aprovou e eu, Prefeito Municipal nos termos dos incisos II e III, do art. 77, da Constituição do Estado de Goiás em c/c o inciso I, do art. 47 e os incisos I e III, do art. 67, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes básicas, detalhadas e complementares em grau satisfatório de formação ritualística do processo administrativo disciplinar, visando apurar as faltas disciplinares atribuídas aos servidores desta municipalidade no exercício de suas funções, dando maior executividade e efetividade à Lei nº 822, de 14 de agosto de 2001.

§ 1º A Autoridade competente, ao tomar conhecimento de uma denúncia ou representação de irregularidade, deverá adotar uma das seguintes opções:

I - efetuar uma verificação preliminar, mediante representação por relatório do setor envolvido ou de denúncia de particular, quando não houver sequer razoáveis indícios de irregularidade, para depois deliberar sobre a instauração de sindicância administrativa;

II - solicitar a instauração de sindicância, quando houver certeza da irregularidade, mas incerteza da autoria; e,

III - solicitar a instauração de processo administrativo disciplinar, quando houver certeza da irregularidade e da autoria com base no relatório da Sindicância, o qual sujeitará o servidor a demissão, segundo o art. 149, da Lei nº 822, de 14 de agosto de 2001.

§ 2º São competentes para instaurar Sindicância os Secretários do Prefeito e, no Processo Administrativo Disciplinar, o Secretário de Administração, o Procurador do Município e a maior autoridade hierárquica de órgão subordinado diretamente ao Prefeito ou da Autarquia.



Art. 2º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que sejam formuladas por escrito e sejam fundadas, ou seja, contenham informações sobre o fato e sua possível autoria.

§ 1º Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia ou representação será arquivada por falta de objeto.

§ 2º A representação será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

§ 3º Atendendo a denúncia ou representação os requisitos de admissibilidade, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, mediante sindicância.

Art. 3º A representação funcional ou denúncia contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder deverá:

I - conter a identificação do representante ou denunciante e do representado/denunciado e a indicação precisa do fato que, por ação ou omissão do representado/denunciado, em razão do cargo, constitui ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

II - vir acompanhada das provas que o representante/denunciante dispuser ou da indicação das que apenas tenha conhecimento; e,

III - indicar as testemunhas se houver.

## Capítulo II DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 4º- Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, segurança jurídica, interesse público, informalidade, boa-fé, oficialidade, verdade material, duplo grau de jurisdição e "*non bis in idem*" constituem a base do processo disciplinar.

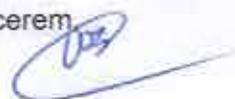
## Capítulo III DA SINDICÂNCIA

Art. 5º A sindicância administrativo destina-se, precipuamente, a apurar a autoria e a extensão de irregularidade praticada no serviço público, devendo ser instruída com brevidade, clareza e exatidão.

§ 1º A sindicância, deverá ser conduzida por uma Comissão de três servidores, devendo ser iniciada e concluída, em 30 (trinta) dias.

§ 2º A sindicância deverá apurar se as irregularidades praticadas indicam responsabilidade administrativa, civil e penal dos servidores envolvidos.

§ 3º Os possíveis envolvidos nos fatos em apuração são notificados, para comparecerem perante a Comissão Sindicante com o objetivo de prestarem declarações, uma vez que não se lhes deve exigir que falem apenas a verdade sobre os fatos que lhes forem perguntados, podendo ainda eles optarem por permanecerem



em silêncio, fato este que obrigará o Presidente da Comissão a registrar, no Termo de Declarações, cada pergunta efetuada e a respectiva ausência de resposta.

Art. 6º A Portaria inaugural da Sindicância Administrativa Investigatória não deverá mencionar o nome de possíveis envolvidos no fato a ser apurado, mas apenas o fato, o órgão onde ocorreu e o nome dos membros da Comissão designada, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

**Parágrafo Único.** A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 7º A autuação da Sindicância Administrativa será efetuada, obedecendo-se a seguinte ordem:

I - folha 01: é a parte da frente da pasta, onde o secretário da Comissão registrará os dados da Portaria Inaugural ou de Instauração e promoverá a autuação, cuja data não pode ser anterior à sua designação pelo presidente da Comissão;

II - folha 02: Portaria Inaugural da Autoridade, instaurando o procedimento e designando o(s) servidor(es) para as apurações;

III - folha 03: Publicação da Portaria Inaugural;

IV - folha 04: Despacho do Presidente, designando o Secretário e sua assinatura no Termo de Compromisso;

V - folha 05: Ata de Abertura;

VI - folha 06: Informação Cadastral dos possíveis envolvidos, obtida junto ao Departamento de Pessoal e/ou outro órgão que vier a substituir;

VII - folha 07: Documentação que originou a sindicância;

VIII - folha 08: Depoimentos, Declarações e Documentos juntados;

IX - folha 09: DESPACHO DE INDICIAMENTO, se for o caso;

X - folha 10: Designação de Defensor se for o caso;

XI - folha 11: Citação do Indiciado, se for o caso;

XII - folha 12: Declarações do Indiciado e juntada de Procuração de Advogado, se for o caso;

XIII - folha 13: Defesa Prévia, se houver, Produção de provas, Inquirição de testemunhas, etc., se for o caso;

XIV - folha 14: Notificação do Defensor ou Advogado, para apresentação de razões finais de defesa, se for o caso;

XV - folha 15: Juntada das razões finais, se for o caso; e,



XVI - folha 16: Relatório da Comissão e encaminhamento à Autoridade Instauradora.

§ 1º Relatório da Sindicância deverá ser estruturado da seguinte forma:

I - histórico - Abordagem da denúncia do fato e provas apresentadas;

II - legislação - Indicação dos dispositivos legais constantes da Portaria de Instauração;

III - fatos e provas - Enumeração das medidas tomadas pela Comissão para a elucidação do fato, especialmente, as provas coletadas pela Comissão e, também, as provas apresentadas pela Defesa; e,

IV - conclusão - A Comissão, mediante parecer devidamente motivado e fundamentado poderá sugerir:

a) arquivamento, por falta de objetivo a perseguir, no caso de inexistência de irregularidade ou de impossibilidade de se apurar o autor da irregularidade administrativa;

b) arquivamento, por falta de objetivo a perseguir na esfera administrativa, e encaminhamento de cópia à Assessoria Jurídica ou à Procuradoria quando o fato em apuração não caracterizar infração disciplinar, referir-se apenas a danos materiais;

c) arquivamento dos autos e remessa de cópia à Delegacia de Polícia, quando o fato em apuração estiver tipificado como ilícito penal e o seu esclarecimento depender de provas que só poderão ser produzidas pela polícia, mediante ordem judicial, cabendo à Procuradoria Jurídica ou Assessoria Técnica do órgão acompanhar as tramitações policiais e judiciais até o trânsito em julgado, e, conforme a decisão, poderá ensejar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar;

d) absolvição ou aplicação da pena de advertência ou suspensão até 60 (sessenta) dias, prevista no art. 148, da Lei nº 822, de 14 de agosto de 2001, conforme despacho de indiciamento; e,

e) instauração de processo administrativo disciplinar-PAD quando, de acordo com a natureza e gravidade da infração e dos danos dela decorrentes, verificar-se a possibilidade da aplicação de pena de demissão, prevista no art. 149, da Lei nº 822, de 14 de agosto de 2001.

Art. 8º Como medida cautelar, em caso de necessidade, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, o Presidente da Comissão da Sindicância ou do processo disciplinar poderá requerer da autoridade instauradora seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único.** Sendo insuficiente o prazo de que trata o "caput", o afastamento poderá ser prorrogado por igual período na fase do processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da remuneração, findo os quais cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.



#### **Capítulo IV**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA CITAÇÃO**

Art. 9º O processo administrativo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, não podendo ser os mesmos da Sindicância, devendo ser de hierarquia superior à do acusado, designados pelo Secretário de Administração, que indicará dentre eles, o seu presidente, onde deverá ser ocupado por servidor superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. Após este designará um de seus membros para secretariar os trabalhos.

§ 1º A designação de servidor para integrar Comissão de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar constitui encargo de dever e de natureza obrigatória, exceto nos casos de suspeições e impedimentos legalmente admitidos.

I - a Portaria instauradora do processo administrativo disciplinar conterà:

II - o relatório final da comissão de Sindicância e a fundamentação legal do ato;

III - a identificação do indiciado pelo nome e nº de Matrícula Funcional;

IV - a descrição sumária dos fatos imputados ao servidor;

V - a indicação dos dispositivos legais em tese violados e das penas a que estará sujeito o indiciado; e,

VI - Os nomes que integraram a Comissão Processante e a designação de seu presidente.

§ 2º A Portaria de Instauração deverá ser publicada no órgão de imprensa oficial do município.

§ 3º Os trabalhos da Comissão somente poderão ser iniciados a partir da data de publicação da portaria designadora da respectiva Comissão, sob pena de nulidade dos atos praticados antes desse evento.

§ 4º A Portaria delimita o alcance das acusações, devendo a Comissão ater-se aos dispositivos legais ali descritos, podendo, entretanto, requerer o aditamento da Portaria, quando do surgimento de fatos novos e novos envolvidos no decorrer das apurações.

I - a autuação do processo administrativo disciplinar observará a seguinte ordem:

a) folha 01: é a parte da frente da pasta, onde o secretário da Comissão registrará os dados da Portaria inaugural e promoverá a autuação, cuja data não pode ser anterior à sua designação pelo presidente da Comissão;

b) folha 02: Portaria Inaugural da Autoridade Instauradora;

c) folha 03: Publicação da Portaria Inaugural;



d) folha 04: Despacho do Presidente, designando o Secretário e sua assinatura no Termo de Compromisso;

e) folha 05: Ata de Abertura;

f) folha 06: Informação Cadastral do Indiciado, obtida junto ao Departamento de Pessoal e/ou outro órgão que vier a substituir;

g) folha 07: Documentação que originou o processo administrativo;

h) folha 08: Ato que determinou o Afastamento Preventivo, se for o caso;

i) folha 09: Declarações do Indiciado e juntada de Procuração de Advogado, se for o caso;

j) folha 10: Defesa Prévia, se houver, Produção de provas, reinquirição de testemunhas, etc., se for o caso;

k) folha 11: Notificação do Defensor ou Advogado, para apresentação de suas razões finais de defesa;

l) folha 12: Juntada das razões finais, se for o caso; e,

m) folha 13: Relatório da Comissão e encaminhamento à Autoridade Instauradora.

Art. 10. Os documentos que integram a sindicância e o processo administrativo disciplinar serão numerados e rubricados pelo secretário ou por qualquer membro da Comissão, devendo ser inutilizados os espaços em branco no verso e anverso.

§ 1º Sempre que se tiver que renumerar as folhas do processo, deve-se anular com um traço horizontal ou oblíquo a numeração anterior, conservando-se, porém, sua legibilidade.

§ 2º Sempre que possível, nada será datilografado ou escrito no verso das folhas do processo, que deverão conter a expressão em branco, escrita ou carimbada, ou um simples risco por caneta, em sentido vertical ou oblíquo.

§ 3º Os documentos elaborados pela Comissão serão autenticados com a assinatura de seus componentes na última página e pelas respectivas rubricas nas demais folhas.

§ 4º As cópias reprográficas de documentos carregadas para os autos, quando apresentados os originais, deverão ser autenticadas pelo secretário ou por qualquer membro da Comissão.

§ 5º Quaisquer documentos, cuja juntada ao processo seja considerada necessária, deverão ser despachados, um por um, pelo Presidente da Comissão, com a expressão Junte-se aos autos ou equivalente, seguida de data e assinatura, lavrando o secretário o competente termo de juntada.



§ 6º Os volumes do processo administrativo não deverão, em princípio, conter mais de 200 (duzentas) folhas e serão encerrados, sem quebrar a sequência de qualquer documento, mediante termo que indique o número da primeira e da última folha, devendo o número desta corresponder ao termo de encerramento.

§ 7º A numeração das folhas do processo será contínua, não se numerando a contracapa do Volume I e as capas e contracapas dos Volumes subsequentes.

Art.11. Durante a instrução, a Comissão promoverá a tomada de declarações e depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º A Comissão deve citar pessoalmente o indiciado sobre a sindicância ou processo administrativo disciplinar contra ele instaurado, indicando o horário e local de funcionamento da Comissão, de modo a assegurar-lhe o direito de acompanhar o processo desde o início, pessoalmente e por intermédio de procurador legalmente constituído ou defensor público, arrolar, inquirir ou reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem como requerer diligências.

§ 2º Deverá constar do Mandado de Citação um resumo do fato atribuído ao Servidor, delimitando assim o raio acusatório.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da Comissão ou por auxiliar competente que fez a citação.

§ 4º Recusando o Servidor a assinar e datar a via do Mandado de Citação a ser juntada aos autos, o fato deverá ser registrado no verso da referida via pelo encarregado da diligência com a assinatura de duas testemunhas, caso seja possível.

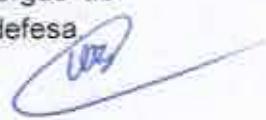
§ 5º O servidor em exercício em outra localidade poderá ser notificado pelo Correio, mediante Aviso de Recebimento-AR e/ou por correspondência eletrônica (e-mail), juntando-se ao processo o comprovante do registro e aviso de recebimento.

§ 6º O comparecimento do Servidor perante a Comissão, independentemente de ter assinado o "AR", supre a citação.

§ 7º O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 8º Se o indiciado não estiver comparecendo ao serviço e não for encontrado, no endereço residencial que forneceu à repartição, essa circunstância deverá ser registrada nos autos com base nas diligências realizadas para tentar localizá-lo.

§ 9º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 02 (duas) vezes, com intervalo de 08 (oito) dias, em órgão de imprensa oficial ou em periódico de circulação no Município, para apresentar defesa.



§ 10. Sem prejuízo de outras providências que entender cabíveis, o Presidente da Comissão, após determinar a juntada aos autos dos referidos termos de citação deverá adotar as providências para citação por edital do indiciado, observando-se o seguinte:

I - na hipótese de abandono de cargo ou função, o Edital de Citação será publicado, por 4 (quatro) vezes, em jornais de circulação no prazo de 20 (vinte) dias;

II - nos demais casos, o Edital de Citação será publicado durante 8 (oito) dias consecutivos no Diário Oficial e no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Posse;

§ 11. Se o indiciado, regularmente citado na forma dos § 1º, § 5º e § 10., incisos I e II, não comparecer para exercer o direito de acompanhar a sindicância ou processo administrativo disciplinar, os trabalhos de instrução do processo prosseguirão sem a sua presença, mediante acompanhamento de defensor público ou dativo.

Art. 12. As oitivas serão registradas:

I - em TERMO DE DECLARAÇÕES: quando a pessoa a ser ouvida estiver na condição de Denunciante, Vítima ou Indiciado (Acusado);

II - em TERMO DE DEPOIMENTO: quando a pessoa estiver na condição de Testemunha; e,

III - em TERMO DE INFORMAÇÃO: quando a pessoa, não possa ser legalmente considerada como testemunha, mas deva ser ouvida para esclarecer o fato em apuração.

Art. 13. Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia notificação do Indiciado ou do seu Advogado constituído ou Defensor designado.

I - o Presidente da Comissão poderá designar um Defensor Dativo, "Ad Hoc" para acompanhar algum ato processual, quando a ele não comparecer o Advogado constituído ou Defensor Público, e,

II - o Indiciado, o Advogado constituído e o Defensor Público são obrigados a comunicar ao Presidente de Comissão qualquer alteração do endereço onde devam ser notificados.

Art. 14. O Presidente da Comissão poderá, motivadamente, denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 15. Será indeferido, motivadamente, pelo Presidente da Comissão, pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito, for desnecessária em vista de outras provas ou a verificação for impraticável.

Art. 16. O interrogatório deverá ser previamente preparado de modo a se obter clareza, objetividade e celeridade.



Art.17. Se houver mais de um indiciado, cada um deles será interrogado separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art.18. O indiciado será perguntado sobre o seu nome, número e tipo do documento de identidade, naturalidade, estado civil, data de nascimento, filiação, residência, telefone de contato, profissão e lugar onde exerce a sua atividade, e, depois de cientificado da acusação, será interrogado sobre os fatos e circunstâncias que constituem o objeto do processo e sobre a imputação que lhe é feita.

Art.19. Consignar-se-ão às perguntas que o indiciado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

I - o silêncio do indiciado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento da autoridade julgadora; e,

II - o Defensor do indiciado assistirá ao interrogatório ou depoimento, sendo-lhe vedado interferir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas. Salvo para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, que usará a palavra, pela ordem, podendo apresentar razões e quesitos.

Art.20. As respostas do indiciado serão ditadas pelo Presidente da Comissão e reduzidas a termo que, depois de lido pelo secretário ou pelo indiciado, será rubricado em todas as suas folhas e assinado pelo Presidente da Comissão, pelo Vogal, pelo Secretário, pelo Indiciado e seu Defensor.

Art. 21. Sempre que o Defensor do indiciado desejar algum esclarecimento, propor quesito para perícia ou que seja realizada diligência, deverá solicitar por escrito ao Presidente da Comissão, que, em despacho fundamentado, deferirá ou indeferirá o pedido.

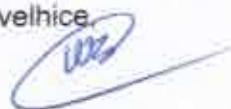
Art. 22. É recomendável que a vista dos autos da sindicância ou processo administrativo disciplinar pelo indiciado ou seu procurador, seja concedida no local de funcionamento da Comissão, durante o horário normal de expediente, considerando-se o disposto no § 1º, inciso XX, do art. 7º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB).

Art.23. Deverão ser fornecidas cópias de peças dos autos, quanto solicitadas por escrito pelo indiciado ou seu defensor, devendo a Comissão colher recibo do solicitante.

Art.24. Ao interrogatório aplicam-se, no que couber, as disposições relativas ao depoimento das testemunhas.

Art. 25. Algumas testemunhas, em razão de situação especial, gozam dos seguintes privilégios:

I - as pessoas impossibilitadas de comparecer, por enfermidade ou velhice, serão inquiridas onde estiverem;



II - poderão ajustar previamente com o Presidente da Comissão o dia, o local e a hora em que serão ouvidos o Prefeito, Secretários Municipais e demais Autoridades diretamente subordinadas ao Prefeito e Membros do Poder Legislativo Municipal; e,

III - os bombeiros militares, policiais militares e civis, guardas municipais e agentes penitenciários deverão ser requisitados, mediante ofício, ao seu superior hierárquico, o qual se incumbirá de encaminhar a Notificação do dia e hora da audiência a cada um de seus subordinados.

Art. 26. As testemunhas serão notificadas a depor com antecedência recomendável de 3 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento, mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, com a indicação do local, dia e hora para serem ouvidas, aconselhando-se ouvir, em primeiro lugar, as testemunhas arroladas pelo Denunciante ou Vítima, se houver, pela Comissão e, posteriormente, aquelas que forem arroladas pelo Indiciado.

Art. 27. A notificação de testemunhas para depor deve:

I - sempre que possível, ser entregue direta e pessoalmente ao destinatário, contra recibo lançado na cópia da mesma;

II - ser individual, ainda que diversas testemunhas residam no mesmo local ou trabalhem na mesma repartição ou seção; e,

III - ser endereçada ao responsável legal pelo menor de 18 (dezoito) anos ou a ele próprio com a advertência de que deverá comparecer acompanhado de seu pai, mãe, tutor, etc.;

Art. 28. O indiciado e seu procurador/defensor deverão ser notificados da intimação das testemunhas para que possam exercer o direito de acompanhar os depoimentos.

Art. 29. A testemunha, quando servidor público, não poderá eximir-se da obrigação de depor, podendo recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou filho adotivo do indiciado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 30. Inexiste no direito administrativo disciplinar, disposição legal que obrigue pessoa estranha ao serviço público servir como testemunha, no entanto, valendo-se, subsidiariamente, do que dispõe no Código de Processo Civil, a Comissão deve tentar promover a oitiva, pois, ninguém deve se eximir de colaborar, para o descobrimento da verdade.

Art. 31. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 32. A testemunha prestará depoimento do que lhe for perguntado e do que souber a respeito dos fatos objeto da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, devendo declarar seu nome, data de nascimento, estado civil, residência,



profissão, se é parente, e em que grau, do indiciado, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se a sua credibilidade.

Art. 33. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

Art. 34. Se nem todas as testemunhas notificadas puderem ser ouvidas no mesmo dia, o Presidente da Comissão expedirá nova notificação, com indicação do local, dia e hora para serem ouvidas.

Art. 35. Não será permitido que a testemunha, manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 36. O Presidente da Comissão, antes de dar início à inquirição advertirá o depoente de que se faltar com a verdade estará incurso em crime de falso testemunho tipificado no art. 342, do Código Penal, bem como perguntará se encontra-se em algumas das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas em lei, especialmente se é amigo íntimo ou inimigo capital do Indiciado.

Art. 37. O Defensor poderá contraditar a testemunha antes do início da audiência, cabendo ao Presidente da Comissão, registrar no próprio Termo as razões e provas da contradita apresentada e a decisão proferida, a qual poderá ser:

I - deferimento da contradita e dispensa da testemunha, quando ocorrer às hipóteses previstas em lei;

II - deferimento da contradita e oitiva da pessoa, na qualidade de Informante, dispensando-lhe do termo de compromisso; e,

III - indeferimento da contradita e oitiva da pessoa na qualidade de testemunha, quando do cotejo das razões da contradita e das respostas da pessoa aos questionamentos apresentados pelo Presidente da Comissão não for possível concluir que a testemunha é suspeita.

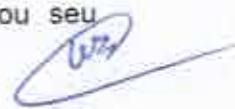
Art. 38. Se ficar comprovado no processo que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, o Presidente da Comissão remeterá cópia do depoimento à autoridade julgadora para exame e decisão.

Art. 39. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo escrito, sendo permitida breves consultas a apontamentos.

Art. 40. Na redução a termo do depoimento, o Presidente da Comissão deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

Art. 41. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 42. Se a testemunha residir em localidade distante de onde se acha instalada a Comissão, poderá ser solicitado que preste informações, por escrito, sobre as perguntas que lhe forem efetuadas pela Comissão e pelo indiciado ou seu defensor.



Art. 43. A Comissão empregará, ao longo de toda a arguição, tom neutro, não lhe sendo lícito usar de meios que revelem coação, intimidação ou injetiva.

Art. 44. As perguntas devem ser formuladas com precisão e habilidade, podendo, em certos casos, serem reformuladas, para que se possa avaliar a segurança das alegações do depoente.

Art. 45. O indiciado ou seu procurador poderá assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, inquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão, no final de cada depoimento, após esgotadas as perguntas feitas pelos componentes da Comissão.

Art. 46. Os depoimentos serão datilografados/digitados em texto corrido e sem rasuras.

§ 1º Constatando-se erro datilográfico e/ou de digitação, durante a elaboração do depoimento, este poderá ser corrigido mediante repetição da última palavra corretamente escrita.

§ 2º Os erros de grafia, as emendas e as rasuras porventura constatadas após o encerramento do termo de declarações ou depoimento serão objeto de ressalvas consignadas no respectivo fecho, mencionando-se a linha e a página em que se verificou o equívoco a expressão errada e a expressão correta.

Art. 47. Ao final do depoimento, o Presidente da Comissão franqueará a palavra ao depoente, para que, se desejar, aduza alguma coisa mais, que se relacione com o assunto objeto do processo, aos demais membros da Comissão para que apresentem suas perguntas e ao Defensor que, no exercício do contraditório, poderá inquirir e reinquirir a testemunha.

Art. 48. Terminada a datilografia e/ou digitação do depoimento, antes da aposição das assinaturas, ou antes de se providenciar a sua impressão, quando digitado, será feita a leitura pelo secretário ou pelo depoente, a fim de possibilitar as retificações cabíveis.

Art. 49. O depoimento será assinado ao final, bem como rubricadas todas as suas folhas, pela testemunha, pelo Presidente da Comissão, pelo vogal, pelo secretário e pelo indiciado e seu procurador/defensor. Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, o Presidente pedirá ao Secretário que leia o termo, em voz alta, e colherá a sua impressão digital.

Art. 50. É facultado à testemunha solicitar cópia do termo de depoimento, que deverá ser fornecida ao término do mesmo.

## **Capítulo V**

### **DO INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL**

Art. 51. É isento de pena o servidor que, por doença mental, comprovada em perícia médica oficial, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.



Art. 52. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a Comissão, de ofício ou a requerimento do Defensor, proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, encaminhando à mesma os quesitos formulados pela Comissão e por seu Defensor.

§ 1º A Comissão e o Defensor poderão indicar os documentos que serão encaminhados à perícia médica oficial.

§ 2º Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.

Art. 53. O incidente de sanidade mental será instruído com o pedido do respectivo exame à autoridade competente e processado em auto apartado, que deverá ser apensado ao processo principal, após o recebimento pela Comissão do laudo pericial expedido pela Junta Médica oficial.

Art. 54. O processo disciplinar ficará suspenso, sem que corram quaisquer prazos, até o recebimento pela Comissão, do laudo expedido pela Junta Médica, salvo quanto às diligências e perícias que possam ser prejudicadas pelo adiamento e os demais atos que independam do resultado do exame médico.

Art. 55. Se a Junta Médica concluir que o indiciado era, ao tempo da infração, inimputável, o processo administrativo disciplinar será arquivado, e havendo prejuízo a ser ressarcido à Fazenda Municipal, deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral, para exame e providências quanto à responsabilidade civil do indiciado.

## **Capítulo VI DAS DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS**

Art. 56. Sempre que a Comissão necessitar colher elementos ou esclarecer dúvidas poderá:

I - realizar diligências, cujos resultados deverão ser reduzidos a termo; e,

II - solicitar à Autoridade instauradora a realização de perícia ou de assessoria técnica, formulando previamente os quesitos ou temas que devam ser respondidos ou desenvolvidos, quando o assunto demandar conhecimentos especializados.

Art. 57. Sempre que possível, a escolha dos peritos e dos assessores técnicos deverá recair entre servidores públicos, salvo se, em função da matéria, esse procedimento for inviável, quando então a Comissão solicitará à Autoridade instauradora permissão para a sua realização por terceiros, expondo os motivos que a justifiquem e indicando quem poderá realizá-la, bem como o respectivo custo.

Art. 58. Tão logo a Comissão tenha recebido autorização para indicar o perito ou assessor técnico, será baixada a respectiva portaria de designação pelo Presidente da Comissão e providenciada a notificação ao Defensor para a apresentação de quesitos.



Art. 59. Os peritos e assessores elaborarão laudo ou relatório em que, além das respostas dadas aos quesitos e temas apresentados pela Comissão e pelo Defensor, poderão estender-se em outras considerações que julgarem adequadas ao caso, sem, contudo, adentrar no seu mérito.

Art. 60. Se a Comissão tiver de proceder inventário de bens, exame contábil ou conferência de valores, que estiveram confiados a servidores indiciados por malversação, poderá fazer-se acompanhar de peritos ou de assessores técnicos de sua confiança, nomeados pelo Presidente da Comissão, mediante despacho.

**Parágrafo único.** Do inventário, exame ou conferência que se fizer, o secretário lavrará o competente termo.

## **Capítulo VII DA ACARIAÇÃO**

Art. 61. A acareação será admitida entre indiciados, entre indiciado e testemunha e entre testemunhas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Art. 62. Constatada a divergência, o Presidente da Comissão notificará as pessoas cujas afirmações sejam divergentes, indicando local, dia e hora para a competente acareação.

Art. 63. O Termo de Acareação deverá conter referências sobre as afirmações anteriores dos acareados e se foram ou não confirmadas.

Art. 64. Os acareados serão reinquiridos, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação, que será assinado pelos acareados, pelos integrantes da Comissão e pelo Defensor.

Art. 65. Se ausente algum dos notificados para a acareação, ao que estiver presente dar-se-á a conhecer os pontos de divergência, consignando-se o que explicar ou observar.

## **Capítulo VIII DA REVELIA**

Art. 66. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar, no prazo legal.

Art. 67. A revelia será declarada, por despacho, nos autos do processo.

Art. 68. A Autoridade instauradora do processo, após solicitação do Presidente da Comissão, providenciará a designação de defensor nos termos da Lei.

## **Capítulo IX DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO**

Art. 69. Quando as circunstâncias exigirem e os motivos, devidamente justificados, impedirem o término dos trabalhos no prazo regulamentar de 60 (sessenta) dias contados da publicação do ato que constituir a Comissão, o Presidente



da Comissão poderá solicitar à Autoridade instauradora, a prorrogação do mesmo por igual período ou por prazo superior em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou decorram de omissão da Administração.

Art. 70. A prorrogação, se concedida, será efetuada através de Portaria que declarará prorrogados os trabalhos da Comissão.

Art. 71. O pedido de prorrogação será obrigatório, quando a Comissão Processante estiver designada para um único processo administrativa disciplinar.

## **Capítulo X DA DEFESA**

Art. 72. A Comissão determinará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a citação do indiciado, por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, juntando cópia do termo Inicial, para apresentar defesa prévia escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista dos autos do processo na repartição.

§ 1º Será concedido o prazo de até 05 (cinco) dias, prorrogável por igual período, para conhecimento e manifestação da defesa quanto aos atos processuais e para depositar o rol de testemunhas e indicar outras provas que pretendam produzir.

§ 2º É de 10 (dez) dias o prazo para apresentação das razões finais da defesa.

Art. 73. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Art. 74. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da Comissão.

Art. 75. Havendo vários indiciados e, sendo deferido pedido de perícia ou diligência de um deles, a prorrogação do prazo beneficia os demais.

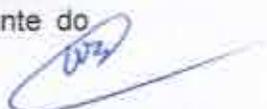
Art. 76. Se houver mais de um indiciado e interesses conflitantes, deve-se designar um defensor distinto para cada um.

Art. 77. Os prazos serão computados a partir da juntada aos autos do comprovante da ciência do indiciado.

Art. 78. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da Comissão que fez a citação.

Art. 79. Recusando o indiciado a assinar e datar a via do Mandado de Citação a ser juntada aos autos, o fato deverá ser registrado no verso da referida via pelo encarregado da diligência com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 80. O indiciado que muda de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado. Neste caso, o indiciado será citado via postal, em carta registrada, juntando-se aos autos de processo o comprovante do registro e aviso de recebimento.



Art. 81. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 02 (duas) vezes, com intervalo de 08 (oito) dias, em órgão de imprensa oficial ou em periódico de circulação no Município, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 82. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal, cuja revelia será declarada pelo Presidente da Comissão, por termo nos autos do processo, o qual devolverá o prazo para a defesa.

Art. 83. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, como defensor dativo.

Art. 84. A defesa do Indiciado inicia-se com as declarações por ele prestadas, quando deverá manifestar-se sobre os fatos que lhe são imputados e o seu Defensor poderá apresentar perguntas cujas respostas oferecerão subsídios para a defesa prévia, produção de provas e razões finais de defesa.

§ 1º A Defesa poderá apresentar contraprovas e reinquirir testemunhas.

§ 2º Nada poderá ter valor inquestionável ou irrefutável, devendo-se assegurar ao indiciado o direito de contraditar, contradizer, contraproduzir e até mesmo contragir processualmente.

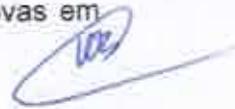
Art. 85. A Defesa Prévia, que poderá ser apresentada logo após as declarações do Indiciado, deverá vir acompanhada de provas, objetivando a absolvição sumária do Indiciado.

Art. 86. Antes de adentrar no mérito, a Defesa poderá arguir, preliminarmente:

- I - incompetência de quem instaurou o processo;
- II - impedimentos ou suspeição da Comissão Processante;
- III - irregularidades formais;
- IV - prescrição ou decadência;
- V - coisa julgada - "non bis in idem";
- VI - fato atípico; e,
- VII - cerceamento de defesa.

## Capítulo XI DO RELATÓRIO

Art. 87. Recebidas as razões finais de defesa, a Comissão elaborará *relatório* minucioso, onde mencionará os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as penas a que estaria sujeito o Indiciado, as peças principais dos autos, analisará as manifestações da defesa e indicará as provas em



que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às folhas do processo onde se encontram.

Art. 88. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos, sugerindo à Autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para cobrança.

Art. 89. O relatório poderá, ainda, propor o arquivamento do processo por insuficiência de provas, por não ter sido possível apurar a autoria ou por falecimento do servidor indiciado, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil.

Art. 90. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o fato, o dispositivo legal ou regulamentar transgredido e sugerirá a pena a ser aplicada, observando a natureza e gravidade da infração e os danos que dela provierem para o Serviço Público.

Art. 91. O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no PAD.

Art. 92. O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 93. A Comissão Processante dissolve-se, automaticamente, com a entrega do relatório final.

## **Capítulo XII DO JULGAMENTO**

Art. 94. No prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

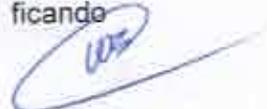
Art. 95. A autoridade Julgadora não acatará o relatório da Comissão, quando contrário às provas dos autos.

§ 1º A autoridade julgadora formará sua convicção pela livre apreciação das provas, podendo solicitar, se julgar necessário, parecer fundamentado de assessor ou de setor jurídico a respeito do processo.

§ 2º A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório, podendo, em despacho motivado, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 3º A decisão proferida e os atos dela decorrentes serão publicados no órgão de imprensa oficial do município.

Art. 96. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.



Art. 97. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 98. Se a penalidade prevista for a de cassação de aposentadoria, demissão, disponibilidade ou suspensão por prazo superior a 30 dias, o julgamento caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, conforme o Poder a que esteja vinculado o servidor penalizado.

Art. 99. Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente, determinará o reexame do processo.

§ 1º Os autos retornarão à Comissão para cumprimento das diligências expressamente determinadas e consideradas indispensáveis à decisão da autoridade julgadora.

§ 2º As diligências determinadas serão cumpridas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Verificado o caso tratado no § 2º, do presente artigo, o prazo de julgamento será contado da data do novo recebimento do processo.

Art. 100. Quando for verificada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, a Autoridade instauradora encaminhará cópia autenticada dos autos à Procuradoria Geral, à Secretaria Municipal ou Autarquia onde o Indiciado encontrar-se lotado.

Art. 101. A ação civil por responsabilidade do servidor em razão de danos causados ao erário é imprescritível, conforme § 5º, do art. 37, da Constituição da União.

Art. 102. Cópias dos ofícios remetidos aos órgãos competentes para promover as ações penais e cíveis cabíveis deverão ser juntadas ao processo administrativo disciplinar-PAD a ser mantido arquivado no órgão onde foi procedido o julgamento.

### **Capítulo XIII** **RECURSO HIERÁRQUICO**

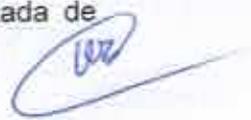
Art. 103. O recurso hierárquico será dirigido ao Prefeito e encaminhado por intermédio da Comissão, que poderá reformar a decisão condenatória, em 05 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 104. O prazo para interposição de recurso hierárquico é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 105. O recurso hierárquico poderá ser recebido com efeito suspensivo, mediante fundamentação.

Art. 106. Em caso de provimento do recurso hierárquico, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 107. O pedido de reforma em recurso hierárquico admite a juntada de outras provas que justifiquem a pretensão apresentada.



§ 1º A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade nos termos das Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal - STF.

#### **Capítulo XIV**

### **DOS DEVERES E DAS PRERROGATIVAS DA COMISSÃO**

Art. 108. Observadas as normas processuais, a Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

§ 1º. Todas as atividades da Comissão devem ser consignadas em atas, termos, despachos, bem como memorandos, ofícios e editais com numeração própria, e demais atos competentes, não podendo ser comprovada, validamente, de outra forma, a sua atuação.

§ 2º. O Presidente da Comissão assinará as notificações, citações, editais e demais atos dirigidos a indiciados, testemunhas e pessoas estranhas à Comissão.

§ 3º. A Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados de outras atribuições, para o cumprimento de diligências, até a entrega do relatório final.

§ 4º. A Comissão deverá dispor de instalações, materiais e equipamentos necessários ao exercício de suas funções.

§ 5º. A comissão deverá ter o auxílio de Procuradoria Jurídica ou Assessoria Técnica do órgão para acompanhar e orientar em seus trabalhos.

I - compete ao Presidente da Comissão:

a) designar, dentre os membros da Comissão, aquele que exercerá a função de Secretário da Comissão, emitindo despacho e colhendo dele o Compromisso de desempenhar bem e fielmente as suas atribuições;

b) coordenar os trabalhos da Comissão, orientando o Secretário, Vogal e Auxiliar no exercício de suas funções;

c) proceder a estudo prévio do processo encaminhado à Comissão, promovendo a complementação de documentos e agendamento das audiências;

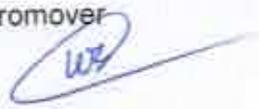
d) verificar e corrigir as irregularidades acaso existentes;

e) exarar despachos de expediente e prolatar decisões interlocutórias;

f) promover a Citação do Servidor, na forma legal;

g) encaminhar Notificação ao Indiciado, às Testemunhas e ao Defensor;

h) reduzir a termo declarações, depoimentos/informações e promover acareações;



i) dirigir as audiências, auxiliado pelo Secretário e Vogal, ouvindo o Indiciado e as testemunhas e concedendo a palavra, primeiramente, aos demais membros de Comissão e, posteriormente ao Defensor, para que apresentem as perguntas a serem efetuadas ao denunciante, vítima, indiciado, testemunha ou informante e ao perito;

j) oficiar à autoridade competente requisitando a presença do servidor, quando este for policial militar, policial civil ou agente penitenciário bem como para solicitar o encaminhamento de cópia de documento, inclusive de inquérito policial e de peças de processo administrativo ou judicial;

k) verificar a legalidade da assistência do Indiciado por Advogado constituído, Defensor Público ou Dativo, juntando aos autos os instrumentos de Procuração ou Designação;

l) deferir ou indeferir, fundamentadamente, produção de prova;

m) coordenar a elaboração do relatório final a ser encaminhado à Autoridade julgadora; e,

n) cumprir diligências complementares requeridas pela Autoridade julgadora ou justificar a impossibilidade de seu cumprimento;

#### II - compete ao Vogal da Comissão:

a) examinar os processos, elaborando estudo prévio e sugerindo ao Presidente a documentação a ser inicialmente solicitada e as pessoas a serem convocadas;

b) prestar suporte administrativo à Comissão Processante, efetuando ligações telefônicas, contactando e/ou dirigindo-se a órgãos públicos, objetivando colher informações necessários à instrução do processo;

c) acompanhar, atentamente, as oitivas de modo a elaborar perguntas que auxiliem a esclarecer o fato em apuração;

d) providenciar cópias de processos requeridas pelos advogados, levando os autos onde serão efetuadas as cópias e acompanhando todo o processamento para que não haja extravio de qualquer peça; e,

e) auxiliar o Presidente e o Secretário no exercício de suas funções.

#### III - compete ao Secretário da Comissão:

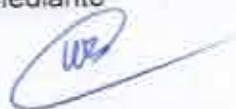
a) realizar todos os trabalhos de digitação ou datilografia da Comissão;

b) receber e expedir documentos, mediante protocolo;

c) autuar o processo e ordenar, cronologicamente, a documentação, carimbando, numerando e rubricando todas as folhas;

d) promover a juntada ou desentranhamento de documentos, mediante despacho do Presidente da Comissão;

e) zelar pela boa apresentação e ordem do processo;



f) auxiliar no controle do andamento dos trabalhos internos da Comissão, agendando audiências e providências futuras;

g) participar das audiências, registrando, no termo, o que lhe for ditado pelo Presidente;

h) efetuar perguntas que auxiliem no esclarecimento do fato em apuração;

i) cumprir os despachos exarados pelo Presidente;

j) manter rigoroso controle das solicitações, efetuando as reiteraões necessárias;

k) encaminhar ao Presidente, com a antecedência necessária, o processo com audiência a realizar; e;

l) Auxiliar o Presidente e o Vogal no exercício de suas funções.

Art. 109. Não poderá participar de Comissão, cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

#### **Capítulo XV DA SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO**

Art.110. Suspeições e impedimentos são circunstâncias de ordem individual, íntima, de parentesco consanguíneo e/ou afim, que, envolvendo a pessoa do indiciado com os membros da Comissão, testemunhas, peritos e autoridade julgadora, impossibilitam estes de exercerem qualquer função no respectivo procedimento disciplinar.

Art. 111. São circunstâncias configuradoras de suspeição para os membros da Comissão em relação ao envolvido ou denunciante:

I - amizade íntima com ele ou parentes seus;

II - inimizade capital com ele ou parentes seus;

III - tiver com o denunciante, quando tratar-se de pessoas estranhas ao Serviço Público, compromissos pessoais ou comerciais como devedor ou credor;

IV - tiver amizade ou inimizade pessoal ou familiar mútua e recíproca com o próprio advogado do indiciado;

V - tiver aplicado ao denunciante ou ao envolvido do indiciado, enquanto seu superior hierárquico, penalidades disciplinares decorrentes de sindicância ou processo disciplinar; e,

VI - ter participado da Comissão Sindicante que originou o processo administrativo disciplinar.

Art. 112. São circunstâncias de impedimento para os componentes da Comissão:



I - instabilidade no Serviço Público;

II - ter participado ou vir a participar do processo como testemunha, perito ou defensor, e,

III - Parentesco.

Art. 113. São circunstâncias que não poderá participar servidor na Comissão:

I - encontrar-se envolvido em processo administrativo disciplinar;

II - ter sofrido punição disciplinar e encontra-se em período de reabilitação;

III - estar respondendo a processo criminal; e,

IV - ter sido condenado em processo penal.

### **Capítulo XVI DAS PENALIDADES**

Art. 114. A pena disciplinar tem duas funções: a primeira é preventiva, pois, ante a possibilidade de ser apenado, o servidor procura não transgredir as normas e dispositivos regulamentares; a segunda é corretiva, uma vez que, tendo havido a transgressão da norma, o servidor, após o devido processo legal, sofre, em concreto, a pena administrativa.

Art. 115. A aplicação da pena disciplinar tem para o superior hierárquico competente o caráter de um poder-dever, já que a condescendência na punição é crime contra a Administração Pública.

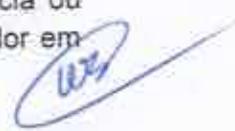
Art. 116. As penas disciplinares aplicadas são publicadas no órgão de imprensa oficial do município e registradas nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 117. A pena de advertência é aplicada, quando da ocorrência de falta leve, sem dolo ou má fé, desde que o servidor não seja reincidente na mesma conduta e estar relacionada com pequenos descumprimentos de deveres ou pequenas violações de proibições.

Art. 118. A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias.

Art. 119. A pena de multa é uma sanção pecuniária, que, observada a conveniência administrativa, poderá substituir a pena de suspensão, devendo ser aplicada segundo regulamentação específica.

Art. 120. A pena de destituição de função a ser aplicada àquele que exerce função gratificada, quando ocorrer falta de exatidão (retidão e pontualidade na realização de um trabalho, tarefa, cargo ou ofício) ou quando a sua negligência ou benevolência prejudicar a apuração de irregularidade praticada por outro servidor em seu devido tempo.



Art. 121. A pena de demissão é expulsiva e será aplicada, quando da ocorrência de condutas que se caracterizam como gravíssimas.

Art. 122. O Processo administrativo disciplinar, embora adstrito a certos atos, não possui os rigores rituais de processos judiciais bastando que, dentro do princípio do informalismo, atenda às normas pertinentes do órgão processante e assegure a defesa do indiciado.

### **Capítulo XVII** **DAS NULIDADES ABSOLUTAS E RELATIVAS**

Art. 123 As nulidades absolutas são oponíveis em qualquer fase do processo e mesmo após a sua conclusão, e até por quem não tenha legítimo interesse ou por parte de quem lhes tenha dado causa.

I - eivam de nulidade absoluta os vícios de competência:

- a) instauração de processo por autoridade incompetente; e,
- b) incompetência funcional dos membros da Comissão.

II - relacionados com a composição da Comissão:

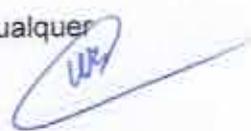
- a) composição com menos de 3 (três) membros;
- b) composição por servidores demissíveis "*ad nutum*" ou instáveis; e,
- c) comissão composta por servidores notória e declaradamente inimigos, amigos íntimos ou parentes do servidor indiciado.

III - relativos à citação do indiciado:

- a) falta de citação;
- b) citação por edital de indiciado que se encontre preso;
- c) citação por edital de indiciado que tenha endereço certo;
- d) citação por edital de indiciado que se encontre exilado em país estrangeiro;
- e) citação por edital de servidor internado em estabelecimento hospitalar para tratamento de saúde;

IV - relacionados com o direito de defesa do indiciado:

- a) indeferimento, sem motivação, de perícia técnica solicitada pelo indiciado;
- b) não promover a oitiva, sem motivação, de testemunha arrolada pelo indiciado;
- c) ausência de alegações escritas de defesa; e,
- d) citação, de pronto, por edital, quando inexistente no processo qualquer indicação que traduza o empenho pela localização do indiciado;



e) inexistência de citação do servidor indiciado para acompanhar os atos apuratórios do processo, notadamente a oitiva de testemunhas, que poderão ser por ele inquiridas e reinquiridas;

f) indeferimento de pedido de certidão, sobre aspecto relevante, por parte da Administração, interessada no processo;

g) negativa de vista dos autos do processo administrativo disciplinar ao servidor indiciado, ao seu advogado legalmente constituído ou ao defensor dativo; e,

h) juntada de elementos probatórios aos autos após a apresentação da defesa, sem abertura de novo prazo para a defesa.

V - relacionados com o julgamento do processo:

a) julgamento com base em fatos ou alegações inexistentes na peça de indiciamento;

b) julgamento feito de modo frontalmente contrário às provas existentes no processo;

c) julgamento discordante das conclusões factuais da Comissão, quando as provas dos autos não autorizam tal discrepância;

d) julgamento feito por autoridade administrativa que se tenha revelado, em qualquer circunstância do cotidiano, como inimiga notória do indiciado;

e) falta de indicação do fato ensejador da sanção disciplinar; e,

f) falta de capitulação da transgressão atribuída ao indiciado.

Art. 124. As nulidades relativas só podem ser suscitadas por quem tenha interesse legítimo e no prazo devido, sob pena de convalidação, por ser sanável pela não arguição no momento oportuno, que caracteriza sua aceitação tácita ou expressa.

I - considerar-se-á nulidade relativa:

a) suspeição da autoridade instauradora do processo;

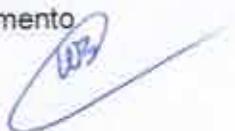
b) suspeição dos membros da Comissão;

c) suspeição da autoridade julgadora, quando não seja a mesma que instaurou o procedimento;

d) existência originária ou superveniente de impedimentos funcionais em desfavor de algum dos membros da Comissão; e,

e) desenvolvimento dos trabalhos apuratórios em constante subordinação à autoridade instauradora, revelando a prática de um trabalho dirigido.

Art. 125. Não será declarada a nulidade do processo se a irregularidade ou omissão ocorrida não houver implicado em prejuízo para a defesa, comprometimento



na apuração da verdade ou se a sua declaração resultar em benefício para quem lhe deu causa.

**Parágrafo único:** O indiciado não poderá arguir nulidade relativa a que haja dado causa, ou para a qual tenha concorrido.

## Capítulo XVIII DA PRESCRIÇÃO

Art. 126. Os prazos de prescrição infração disciplinar serão observados no art. 161, da Lei nº 822, de 14 de agosto de 2001, e Lei Penal (CP, art. 109) aplicam-se às infrações penas capituladas também como crime (CP, arts. 312 a 326).

Art. 127. A ação civil por responsabilidade do servidor, em razão de danos causados ao erário, é imprescritível (CF, art. 37, § 5º).

Art.128. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Art. 129. Interrompido o curso da prescrição, todo o prazo começará a correr, novamente, a partir do dia em que cessar a interrupção (CP, art. 117, § 2º).

Art. 130. Antes do julgamento do processo administrativo a prescrição não corre enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência da irregularidade (CP, art. 116, inc. I).

**Parágrafo único.** A redesignação da Comissão, ou a designação de outra, para prosseguir na apuração dos mesmos fatos não interrompe, de novo, o curso da prescrição.

Art. 131. Extingue-se a punibilidade:

I - pela aposentadoria ou morte do agente, no caso de advertência ou suspensão;

II - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como infração; e,

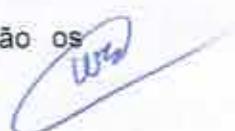
III - pela prescrição, decadência ou preempção.

**Parágrafo único.** Não impede a propositura de ação civil a decisão que julgar extinta a punibilidade.

Art.132- Em qualquer fase do processo, havendo reconhecimento da extinção da punibilidade, a Comissão da sindicância ou do processo disciplinar deverá declará-la de ofício e fazer os autos conclusos à autoridade julgadora.

Art.133- Quando a infração estiver capitulada como crime (CP, arts. 312 a 326), cópia do processo de sindicância ou do processo administrativo disciplinar será remetida ao Ministério Público, para instauração da ação penal, observando o art. 125.

Art. 134. Os crimes funcionais, segundo o CP Código Penal, são os seguintes:



I - peculato: apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Incorrerá, também, em crime, estando sujeito à mesma pena, o funcionário público que, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário (art. 312);

II - peculato culposo: quando o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem (art. 312, §§ 2º e 3º);

III - peculato mediante erro de outrem: apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu, por erro de outrem (art. 313);

IV - inserção de dados falsos em sistema de informações: inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano (art. 313-A);

V - modificação ou alteração de sistema de informações: modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente (art. 313-B);

VI - extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento: extraviar livro oficial ou qualquer documento de que tenha a guarda em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente (art. 314);

VII - emprego irregular de verbas ou rendas públicas: das às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei (art. 315);

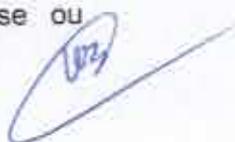
VIII - concussão: exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida ou aceitar promessa de tal vantagem (art. 316);

IX - excesso de exação: exigir imposto, taxa ou emolumento que sabe indevido, ou quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza (art. 316, § 1º e 2º);

X - corrupção passiva: solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida ou aceitar promessa de tal vantagem (art. 317);

XI - facilitação de contrabando ou descaminho: facilitar, com infração de dever funcional, prática de contrabando ou descaminho (art. 318);

XII - prevaricação: retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal (art. 319);



XIII - condescendência criminosa: deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente (art. 320);

XIV - advocacia administrativa: patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário (art. 321);

XV - violência arbitrária: praticar violência no exercício da função ou a pretexto de exercê-la (art. 322);

XVI - abandono de função: abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei (art. 323). Neste caso, deve-se considerar, especificamente as situações em que resulte prejuízo público ou tenha sido praticado por funcionário em exercício na faixa de fronteira;

XVII - exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado: entrar em exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, substituído ou suspenso (art. 324);

XVIII - violação de sigilo funcional: revelar fato de que tenha ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação. Permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública (art. 325 - c/alterações); e,

XIX - violação do sigilo de proposta de concorrência: devassar o sigilo de proposta de concorrência pública ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo (art. 326).

Art. 135. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil e administrativa quando declarar a inexistência do fato ou afastar a autoria do crime (CPP, art. 66).

Art. 136. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito (CPP, art. 65).

Art. 137. A absolvição do réu-funcionário quando não provada a autoria, não importa em impossibilidade da aplicação de pena disciplinar, em decorrência do descumprimento de dever ou violação de proibição.

Art. 138. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

Art. 139. Os meios de provas utilizados no processo administrativo disciplinar são:

I - a confissão, as provas testemunhal, documental e pericial, acareação, reconhecimento e reproduções mecânicas obtidas por meios fotográficos, fonográficos e sistemas de vídeo, dentre outras permitidas em direito; e,

II - as reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Art. 140. Não podem ser admitidos como testemunhas:

I - os menores de dezesseis anos;

II - aqueles que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil;

III - os cegos e surdos, quando a ciência do fato que se quer provar dependa dos sentidos que lhes faltam;

IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo e o inimigo capital das partes; e,

V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade.

## **Capítulo XX DA DEMISSÃO DO SERVIDOR**

Art. 141. Estará sujeito à perda do cargo ou função pública o servidor que:

I - for condenado por atos de improbidade administrativa previstos nos arts 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

II - for condenado à pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 (um) ano, em razão de crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública (CP, art. 92);

III - for condenado à pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos, nos demais casos (CP, art. 92); e,

IV - o servidor, em razão de condenação a pena de interdição temporária de direitos, poderá ser proibido do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo (CP, art. 47, I).

**Parágrafo único.** A perda do cargo ou função prevista no item anterior deverá constar de forma expressa na sentença transitada em julgado.

## **Capítulo XXI DOS PRAZOS**



Art. 142. Os prazos da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente sendo que os prazos dependentes de publicação serão dilatados de tantos dias quantos forem os relativos ao atraso na circulação do órgão de imprensa oficial.

Art. 143. Os trabalhos da Comissão de sindicância ou processo disciplinar devem iniciar-se com a autuação, em até três dias, contados da publicação da Portaria instauradora.

Art. 144. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da portaria de constituição da Comissão, admitida a sua *prorrogação* pelo prazo máximo de por até 60 (sessenta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, ou por prazo superior em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou decorram de omissão da Administração.

Art. 145. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais leis e disposições que com ela forem incompatíveis.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POSSE**, Estado de Goiás, aos 16 dias do mês de abril de 2019.



**WILTON BARBOSA DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal